

**LEI Nº 3.078**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

***ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À  
LEI Nº 2.947, DE 17 DE DEZEMBRO DE  
2013, QUE INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, DISPÕE  
SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE  
ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito  
Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada  
em 08 de dezembro de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 3.078**

**Art. 1º** As alíneas “d”, “f” e “i” do inciso I do artigo 9º  
da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** [...]

**I** – [...]

**d)** previsão de participação, no órgão colegiado de  
deliberação superior, de pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida  
idoneidade moral;

[...]

**f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial  
do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de  
gestão;

[...]

**i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos  
legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes  
financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao  
patrimônio de organização social da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de  
pessoa jurídica de direito público, na proporção dos recursos e bens por estes  
alocados;” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 9º da  
Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** Serão qualificadas como organização social apenas as entidades que comprovem a efetiva prestação de serviços em sua área de qualificação há, pelo menos, 3 (três) anos.” (AC)

**Art. 3º** Os incisos I, II e III do artigo 11 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** [...]

**I** – ser composto por:

~~a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;~~

~~b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;~~

~~c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;~~ **(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235769-85.2022.8.26.0000)**

[...]

**II** – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e do Controlador Geral do Município;

**III** – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;” (NR)

**Art. 4º** O artigo 14 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** O contrato de gestão, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da organização social contratada, e será disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência do Município.

**§ 1º** A celebração de contrato de gestão será precedida de processo público de seleção entre as organizações sociais previamente qualificadas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, eficiência, isonomia e imparcialidade, com aviso de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**§ 2º** O processo público de seleção será realizado por comissão especial de seleção, composta por até 5 (cinco) servidores públicos estatutários, não ocupantes de cargo em comissão, da área pertinente ao objeto do contrato de gestão, sendo um deles designado seu presidente.” (NR)

**Art. 5º** O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17. [...]**

**§ 2º** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de acompanhamento e fiscalização, constituída quando da formalização do respectivo contrato de gestão, a ser composta por até 5 (cinco) servidores públicos municipais e por um representante do Conselho Municipal da área, observada a especialização e a qualificação técnica dos componentes.” (NR)

**Art. 6º** Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 17 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

**“§ 5º** Se houver cessão especial de servidores públicos para organização social, quando da celebração de contrato de gestão ou em qualquer outro momento, será constituída Comissão de Preservação e Garantia dos Direitos dos Servidores, incumbida de zelar pela proteção e defesa dos direitos e garantias dos servidores públicos cedidos para a organização social, conforme o disposto nesta lei.” (AC)

**Art. 7º** Fica acrescentado o artigo 17-A a Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. 17-A** Para fins de fiscalizar a execução do contrato de gestão, o Poder Executivo deverá encaminhar quadrimestralmente relatório sobre o cumprimento das metas parciais atingidas pela organização social à Câmara Municipal de Santos.

**Paragrafo único.** Após o seu encaminhamento, o relatório mencionado no “caput” deste artigo deverá ser explicado por funcionário da administração.” (AC)

**Art. 8º** O “caput” do artigo 27 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** É facultado ao Poder Executivo, observado o interesse público e respeitada a vontade do servidor, a cessão especial de servidor público para organização social, com ônus para a origem, respeitados todos os direitos do servidor.” (NR)

**Art. 9º** Ficam acrescentados os parágrafos 6º e 7º ao artigo 27 da Lei nº 2.947, de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§ 6º O contrato de gestão em que houver a cessão especial de servidores públicos para a organização social também será acompanhado e fiscalizado, no tocante aos direitos e garantias dos servidores, por Comissão de Preservação e Garantia dos Direitos do Servidor, com as seguintes atribuições:

**I** – esclarecer e orientar os servidores públicos cedidos para a organização social sobre seus direitos e garantias;

**II** – constituir um canal de comunicação e entendimento entre os servidores públicos e o Poder Executivo, os sindicatos e a organização social;

**III** – fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos servidores públicos cedidos para a organização social e adotar as medidas cabíveis caso constate irregularidades ou ilegalidades;

**IV** – buscar soluções consensuais para situações de divergências, controvérsias e litígios;

**V** – elaborar relatórios periódicos sobre suas atividades;

**VI** – exercer outras competências que lhe forem atribuídas em regulamento.

§ 7º A Comissão de Preservação e Garantia dos Direitos do Servidor será composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo, 2 (dois) representantes dos sindicatos dos servidores públicos municipais e 1 (um) representante da organização social contratada.” (AC)

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 2014.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de dezembro de 2014.

**SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR**

*Chefe do Departamento*

